



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.338 - SP (2011/0080529-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NATÉRCIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO. ART. 488, II, CPC. DISPENSA.

1. É inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.338 - SP (2011/0080529-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NATÉRCIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - O Beneficiário da justiça gratuita não se exonera do depósito previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil - Ausência do depósito - Inépcia da petição inicial - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 117).

A recorrente alega afronta aos artigos 3º e 9º, da Lei nº 1.060/50 e divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assenta a não-obrigatoriedade do depósito aludido no artigo 488, II, do CPC, nos casos em que o autor da ação rescisória é beneficiário da justiça gratuita.

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 153-157), a Fazenda do Estado de São Paulo pugna pela manutenção do decisório.

Admitido o apelo na origem (e-STJ fl. 159), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.338 - SP (2011/0080529-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO. ART. 488, II, CPC. DISPENSA.

1. É inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Tem razão a recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. Confirmam-se alguns precedentes:

Processo Civil. Recurso Especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. Depósito do art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade.

- É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação do art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O rol do art. 3º da Lei 1.060/50 é meramente exemplificativo, pois deve ser interpretado de acordo com o art. 9º da mesma Lei e com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

- A fim de se resguardar o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário em igualdade de condições, é inexigível o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1.052.679/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.06.2010);

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes.

(AR 3.828/SP, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 07.05.2010);

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RURÍCOLA. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PREVISTO PELO ART. 488, II, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC

2. Declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental.

3. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.

A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

4. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o autor se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

5. Pedido procedente (AR 1.223/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2009).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080529-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.338 / SP

Números Origem: 0305950052009 9076765 994093059508

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATÉRCIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.